



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1023788-20.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LAURA O. SALOMÃO CORRETORA DE SEGUROS - LTDA UNIPESSOAL, são apelados BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A e J. GONGORA - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGURO LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Djonatha Donizete de Souza, OAB/SP 414537", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025

ALCIDES LEOPOLDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.:1023788-20.2023.8.26.0126

Comarca: Franca (3ª Vara Cível)

**Apelante: Laura O. Salomão Corretora de Seguros Ltda. –
Unipessoal (ME)**

Apelados: Berkley Internacional Brasil Seguros S/A e outro

Juíza: Adriana Gatto Martins Bonemer

Voto n. 36.696

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

Empresa de corretagem de seguros celebrou contrato de seguro de responsabilidade civil profissional com a seguradora Berkley, intermediado pela corretora J. Gongora. Por falha na prestação de seus serviços no seguro de uma máquina que foi furtada, a empresa autora indenizou seu cliente e buscou ressarcimento da seguradora, que negou o pagamento alegando concorrência de apólices e comunicação fora do prazo. A ação foi julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora, como consumidora, tem direito à inversão do ônus da prova e se a comunicação do sinistro foi realizada dentro do prazo de cobertura da apólice.

III. Razões de Decidir

3. A autora não é considerada hipossuficiente, pois atua no ramo de corretagem de seguros, não havendo verossimilhança nas alegações para inversão do ônus da prova.

4. A apólice previa prazo complementar apenas se a nova seguradora não assumisse a responsabilidade retroativamente, o que não ocorreu. Não houve má prestação de serviço pela corretora ré.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios em 10% conforme art. 85, § 11, do CPC/2015.

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova não se aplica quando não há hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. 2. A coexistência de apólices com a mesma garantia não é permitida.

Legislação Citada:

Lei n. 8.078/90, art. 2º, art. 6º, inciso VIII, art. 29;

Código Civil, art. 778, art. 766;

CPC/2015, art. 85, § 11.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 541867/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, j. 10.11.2004;
STJ, REsp 861.711/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 14.04.2011;
STJ, REsp 716877/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, j. 22.03.2007;
STJ, REsp 1010834/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03.08.2010.

Trata-se de ação de indenização alegando a autora que é empresa do ramo de corretagem de seguro, atuando como intermediadora de produtos oferecidos por seguradoras junto aos seus clientes e, para se garantir contra eventuais e possíveis falhas cometidas no desempenho de suas atividades, celebrou com a corré Berkley contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, com vigência de 18/02/2022 a 18/02/2023, intermediado pela corré J. Gongora. Afirma que cometeu uma falha em sua atividade com a empresa Alpacon Locação de Máquina Eireli no tocante a cobertura de um equipamento que foi furtado, mas teve o pagamento de indenização negado, razão pela qual teve que indenizar seu cliente em R\$ 25.000,00. Em contato com as rés, foi informada de que a apólice estava em concorrência com a apólice da seguradora FF Orbi e por esse motivo o sinistro carecia de amparo securitário, tendo sido comunicado em 23/02/2023, fora da vigência do prazo complementar estabelecido na apólice; já na segunda carta a requerida entendeu que não houve erro profissional na conduta adotada pela autora. Afirma ser parte hipossuficiente, devendo haver inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, sendo que a comunicação do sinistro ocorreu dentro do prazo de vigência da apólice e o fato de existirem duas apólices não é motivo para negativa de cobertura, tendo comunicado à Seguradora em 12/12/2023

para providenciar os trâmites necessários, e a corretora corré incorreu em diversas falhas, sendo a mais grave consistente em não repassar à Seguradora as informações essenciais para registrar a ocorrência do fato gerador do pagamento, quando da comunicação acerca da expectativa de sinistro, em 12/12/2023, requerendo a condenação das requeridas ao pagamento de indenização de R\$ 25.000,00, além de dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação condenando a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa para o advogado de cada parte (fls. 357/362).

A autora apelou sustentando que deve ser aplicada a legislação consumerista ao contrato firmado entre as partes, isto porque se trata de produto contratado para “destinatário final”, sendo a apelante claramente consumidora, ainda que na forma de pessoa jurídica, aplicando-se a Teoria Finalista do CDC. No mais, aduz que a apólice de RCP da Apelante tem data de vigência de 18/02/2022 a 18/02/2023, usufruindo ainda de um prazo complementar de 12 meses após o término de sua vigência. Assim, na data de 12/12/2022, a fim de assegurar seus direitos e já prevendo a necessidade de talvez vir a informar eventual sinistro referente à sua responsabilidade civil em decorrência do que foi descrito no tópico anterior, comunicou sua corretora, e mesmo que os documentos só tenham sido enviados após o prazo regular de vigência (18/02/2023), não ofende o prazo complementar de 12 meses após o término de vigência, previsto na própria apólice, podendo-se concluir que, no dia do fato gerador (05/10/2022), no dia da comunicação do sinistro (12/12/2022) ou

no dia do envio da documentação (23/02/2023), a recorrente estava coberta pela apólice securitária, tendo ainda enviado um e-mail em 12/12/2022 para saber o caminho para abertura de sinistro, sendo incontestável que a comunicação foi feita dentro do prazo, e seria contrário a boa-fé negar o direito posto em virtude da diferença de 5 dias do fim da apólice (18/02) com a data do envio da documentação (23/02), tal qual fez o Juízo de Primeiro Grau, ressaltando, por fim, que a contratação de novo seguro ou até mesmo a cumulação de seguros não afasta o dever de indenizar das rés, requerendo a reforma para que seja julgada procedente a ação (fls. 387/412).

Foram apresentadas contrarrazões, sustentando-se a manutenção da sentença (fls. 420/425 e 426/450).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 456).

É o Relatório.

A apelante é uma limitada unipessoal (ME), que atua no ramo de corretagem de seguros, e firmou com a BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A, valendo-se da corré J. GONGORA – ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., como corretora, um seguro de responsabilidade civil (Apólice RC Profissional), para prevenir-se contra eventuais danos que devesse ressarcir na sua atuação profissional.

Discorre que falhou na renovação do seguro de uma máquina de um cliente, que foi furtada, e que indenizou o prejuízo, pretendendo agora ser ressarcida pela Seguradora, que recusou o pagamento.

Pelo art. 2º da Lei n. 8.078/90 consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Duas correntes laboram para conceituar o consumidor: a maximalista ou objetiva e a finalista ou subjetiva.

Para os *maximalistas* o destinatário final é o destinatário fático do produto ou serviço ainda que venha utilizá-lo para implementar ou desenvolver sua atividade profissional, como no denominado consumo intermediário, visando o próprio lucro.

Já para os *finalistas* o destinatário final, pessoa física ou jurídica, é aquele que adquire o produto ou serviço para atender necessidade ou satisfação pessoal ou familiar, retirando-o do mercado, sendo destinatário fático e econômico, não sendo utilizado para o incremento de sua atividade comercial, revenda ou locação, não tendo ligação com a atividade produtiva ou empresarial.

Esta última corrente foi adotada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do REsp 541867/BA, no sentido de que: “a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária” (REsp 541867/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 16/05/2005, p. 227).

A jurisprudência daquele Tribunal Superior tem se flexibilizado para admitir, com fundamento no art. 29 da Lei n. 8.078/90,

em circunstâncias especiais, de vulnerabilidade e hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica frente ao fornecedor, a existência de um *consumidor intermediário*, ainda que adquira o produto ou contrate o serviço com o fim de incrementar a própria atividade profissional ou econômica, visando lucro.

Como no caso de pequena empresa individual que contratou com multinacional o aluguel de máquinas fotocopiadoras para desenvolver sua atividade comercial (REsp 861.711/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 17/05/2011), ou do caminhoneiro que reclama a proteção do Código de Defesa do Consumidor, porque o veículo adquirido, utilizado para prestar serviços que lhe possibilitariam sua manutenção e a da família, apresentou defeitos de fabricação (REsp 716877/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 257) e, ainda, na hipótese do conflito entre uma empresa fabricante de máquinas e fornecedora de softwares, suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica (REsp 1010834/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 13/10/2010).

Com relação à apelante não se deve afastar sua qualidade de consumidora na contratação de seguro de responsabilidade civil profissional, por ser uma garantia ao exercício de sua atividade, assim como ocorre com inúmeros profissionais liberais, porém não se pode admitir a inversão do ônus da prova.

Preleciona Cândido Rangel Dinamarco¹ que “são inversões do ônus da prova as *alterações de regras legais sobre a distribuição deste, impostas ou autorizadas por lei*”, aduzindo que “a parte contrária recebe, isto sim, o ônus de *provar sua própria alegação* – ou seja, de provar a negativa do fato presumido ou os fatos integrantes de uma versão colidente com os fatos presumidos”².

A inversão judicial prevista na Lei n. 8.078/90, direito básico do consumidor (art. 6º, inciso VIII), dada sua vulnerabilidade, e quando for hipossuficiente ou verossímil a alegação, não é decorrência do *non liquet*³, mas é mecanismo de facilitação da defesa, quando não houver prova que confira total certeza ao julgador quanto ao direito da parte, e não se aplica, obviamente, quando plena a certeza quanto à inexistência dos fatos ou da culpa.

Conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça: “a inversão do ônus da prova não é automática, tornando-se, entretanto, possível num contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (AgRg nos EDcl no Ag 854.005/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008).

No caso em questão, não há verossimilhança das alegações e nem situação de hipossuficiência que admita tal inversão.

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. III. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.76.

² Ob. cit., p.77.

³ iuravi mihi non liquere, atque ita iudicatu illo solutus sum. Manifestação pela qual o juiz romano se eximia da obrigação de julgar, nos casos em que não encontrava na lei uma resposta, mas não por falta de provas, que redundava na improcedência do pedido.

A apelante na situação enfrentada não era hipossuficiente porque atua justamente na área de corretagem de seguros. Os consumidores hipossuficientes consoante a lição de Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin⁴ são os: “ignorantes e de pouco conhecimento, de idade pequena ou avançada, de saúde frágil, bem como aqueles cuja posição social não lhes permite avaliar com adequação o produto ou serviço que estão adquirindo”, e verossímil é aquilo que é provável, é plausível, o que corriqueiramente acontece, o que não é o caso.

A autora firmou o contrato de seguro RCP com a Berkley, com corretagem da J. Gongora, com vigência de 18/02/2022 a 18/02/2023, com retroatividade a 18/02/2016, além do prazo complementar de 12 meses após o término de sua vigência. Afirma que cometeu a falha com a empresa Alpacon e a indenizou no valor R\$ 25.000,00, e que, no dia 12/12/2022, a fim de assegurar seus direitos, comunicou à Corretora o sinistro e em 23/02/2023 enviou a documentação por ela indicada, portanto, dentro do prazo complementar.

Todavia, a autora renovou seu seguro com outra empresa, FF ORBI, com vigência de 18/02/2023 a 18/02/2024 com retroatividade a 18/02/2017, e o fundamento da sentença é que, segundo as cláusulas 9.1.1 e 9.1.2., letra "i" da apólice firmada entre as partes, o prazo complementar seria concedido **"se a apólice for transferida para outra seguradora que não admita integralmente a data limite de retroatividade da apólice"**, o seja, se a nova Seguradora não assumisse a responsabilidade retroativamente, como ocorreu.

⁴ BENJAMIN, Antônio Herman De Vasconcellos e (et al). Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 325.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consoante o art. 778 do Código Civil nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber, de maneira que não poderiam coexistir duas apólices com a mesma garantia.

Não houve má prestação do serviço pela Corretora ré, e nem injusta recusa em indenizar, ou dano moral injusto.

Assim, deve ser mantida a r. Sentença por seus judiciosos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se em 10% os honorários advocatícios devidos pela apelante, em conformidade com o art. 85, § 11, do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica